

# PENSAR A EPISTEMOGRAFIA EM UM CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

Matheus Fernandes da Silva<sup>1</sup>

José Albenes Bezerra Junior<sup>2</sup>

## Resumo

Este trabalho tem como objetivo discutir o conceito de "constitucionalismo digital", que se refere à relação entre as dinâmicas digitais e a importância da Constituição na estruturação dos Estados, bem como o papel do cidadão na esfera tecnológica, social e política. Apesar da promessa de que a internet seja um espaço inclusivo e aberto, ela também pode reproduzir antigos desafios observados na teoria do constitucionalismo, como a aceitação da diversidade, a eficácia dos direitos fundamentais e o papel do cidadão na definição dos assuntos públicos. Para abordar esse tema, adota-se uma abordagem baseada na epistemologia interativa de García Gutiérrez, conforme descrita em seus escritos sobre a linguagem documental. O problema da pesquisa reside no seguinte questionamento: como o desenvolvimento de práticas constitucionais no ambiente digital pode levar à exclusão ou inclusão de certos participantes no debate público? Objetiva-se analisar o sistema de representação da informação por meio dessa abordagem epistemológica, destacando-o como um ponto de tensão na concepção de constitucionalismo digital. Para atingir esse objetivo, examina-se algumas experiências brasileiras relacionadas à realização de audiências públicas virtuais, a partir de uma revisão de literatura.

**Palavras-chave:** Audiências públicas virtuais. Epistemografia interativa. Práticas constitucionais. Pluralismo. Virtualidade.

## Abstract

This paper aims to explore the concept of "digital constitutionalism," which pertains to the relationship between digital dynamics and the significance of the Constitution in shaping states, as well as the role of citizens in the technological, social, and political spheres. Despite the internet's promise of being an inclusive and open space, it can also perpetuate longstanding challenges observed in constitutional theory, such as the acceptance of diversity, the efficacy of fundamental rights, and the citizen's role in shaping public affairs. To address this topic, we adopt an approach rooted in García Gutiérrez's interactive epistemology, as elucidated in his writings on documentary language. The central question of this study is: how can the

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa). Graduado em Direito (UERN). Advogado. Pesquisador no Grupo de Estudos em Conflito e Acesso à Justiça (GECAJ/UFERSA/CNPq) e coordenador de pesquisa no Grupo de Estudos em Tecnologia, Informação e Sociedade (GETIS/Unifor/CNPq). Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-5375-7889>. E-mail: [cmfernandesmatheus@gmail.com](mailto:cmfernandesmatheus@gmail.com).

<sup>2</sup> Professor Adjunto da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa). Professor do Programa de Pós-graduação em Direito (Ufersa). Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Coordenador do Grupo de Estudos em Conflito e Acesso à Justiça (GECAJ/UFERSA/CNPq). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7598-8856>.

development of constitutional practices in the digital realm lead to the exclusion or inclusion of specific participants in public discourse? Our objective is to examine the information representation system through this epistemological lens, highlighting it as a point of tension in the conception of digital constitutionalism. To achieve this objective, we scrutinize select Brazilian experiences related to the conduct of virtual public hearings, relying on a literature review.

**Keywords:** Virtual public hearings. Interactive epistemography. Constitutional practices. Pluralism. Virtuality.

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo das contramedidas do constitucionalismo democrático diante da realidade em que o uso das tecnologias digitais tem sido cada vez mais frequente na sociedade leva o nome de constitucionalismo digital. É comum perceber os discursos nos quais a internet seria o grande espaço democratizante, mas a análise profícua da sua relação com o meio social leva a compreender sua potencialidade de marcar uma histórica de assimetrias e exclusões. Isso pode afetar diretamente o equilíbrio constitucional e funcionar como repetição de antigos problemas.

A ideia é a de que, enquanto a realidade é construída a partir do resultado das disputas de sentidos sobre si, o âmago dessa luta, em seus mais imbricados reveses internos, representa uma rachadura na condução dos rumos da sociedade. A partir dessa lógica, é possível desnudar as principais problemáticas visualizadas na relação entre o constitucionalismo democrático, sob a égide da centralidade de uma Constituição que consagra os direitos fundamentais e trata de ampliar a participação política dos cidadãos, e a emergência tecnológica. Assim, a pergunta guia é a seguinte: como o desenvolvimento de práticas constitucionais no âmbito digital pode significar exclusão/inclusão de determinados sujeitos do debate público?

Este estudo permite perceber a racionalidade de que a afirmação de determinada interpretação é metodologia tensionada por interesses, ao mesmo tempo em que traduz diferentes possibilidades de redefinição social. Tal ato leva a crer que o processo de compreensão dos sentidos constitucionais é contínuo e duradouro, mormente na era da virtualidade, na qual as respostas devem ser rápidas e precisas.

O objetivo do trabalho é explorar o sistema de representação das informações para apresentá-lo como um ponto de tensão na ideia de constitucionalismo digital. Para isso, se propõe uma análise a partir da chamada epistemografia interativa do autor Antonio García Gutiérrez, por meio de revisão de literatura. O estudo é norteado pela ideia de que os compromissos constitucionais devem constantemente ser submetidos ao processo de recriação no nível semântico.

O trabalho é dividido em quatro seções. Na primeira, explora-se o que denomina fissura na teoria do constitucionalismo democrático. A segunda seção trata da ideia de constitucionalismo digital e suas implicações para o constitucionalismo democrático. Em seguida, aborda-se a epistemografia como prática desconstituente na representação das informações. Por fim, ilustra-se algumas experiências brasileiras em audiências públicas virtuais, com a finalidade de observar como e por quem os espaços de decisões públicas são ocupados.

## **2 NOTAS SOBRE “FISSURAS” EXISTENTES NA IDEIA DE CONSTITUCIONALISMO**

Assumir a posição de observar os fenômenos nas respectivas épocas, em seus momentos históricos, não representa renunciar a ideia de que todo o fio de desenvolvimento do constitucionalismo foi marcado por eventos que se repetem e se reinventam ainda hoje. Na verdade, é refinar o olhar para assumir a postura de que a repetibilidade de determinadas circunstâncias – mesmo que com nova roupagem – pode acender a inquietude de que o constitucionalismo tenha de lidar com contradições internas. Às vezes resulta em um oxímoro<sup>3</sup>, mas, em muitos casos, na sobreposição ou anulação de posição antes existente.

Neste estudo, trabalha-se com a definição de constitucionalismo como um movimento político que se baseia na supremacia de uma Constituição. Esta, por sua vez, atuando na consagração de direitos ditos fundamentais e limitando a atuação do poder do

---

<sup>3</sup> Oxímoro é uma figura da linguagem que combina duas expressões com sentido aparentemente contraditórios. Em outras palavras, por vezes as sínteses das contradições podem reforçar um determinado conceito ou teoria.

Estado. É a partir dessa definição base que alguns panoramas serão traçados nos subtópicos seguintes.

## **2.1 Direitos para todos? Constitucionalismo e colonialismo como ferramentas de dominação**

Clavero (2017) apresenta o constitucionalismo, marcado pela primazia de um texto constitucional que articula direitos ou liberdades e o sistema político, como uma invenção americana, com influência europeia. Nesse aspecto, se constituiu sob a promessa de garantia de amplos direitos, que seriam universais, e de limitação do poder.

A experiência na independência das treze colônias, que posteriormente viriam a ser os Estados Unidos da América, revela que a ideia da Constituição como documento de hierarquia superior nasce sob uma teia de racionalidades que hoje podem parecer ilógicas. Seria a perspectiva da continuidade do colonialismo, resistência, desigualdades, exclusão e direito a poucos, sem uma base universalista, que marcou a experiência francesa.

A intersecção entre colonialismo e constitucionalismo na experiência das Américas é tão íntima ao ponto de Clavero (2017) enxergar que ambas possuem a mesma essência. É dizer que a dimensão do empenho ideológico do constitucionalismo reivindica questionar como que opera a lógica de haver ou não uma imposição e conformação das subjetividades de determinado grupo às expectativas projetadas sob o manto constitucional.

Mesmo a experiência da Constituição de Cádiz de 1812 não foi capaz de subsumir-se à ilusão de que as Constituições nasceram para todos. Não se nega a importância histórica, mas a referida Constituição espanhola consagrava a tolerância das comunidades indígenas ao submetê-las ao trabalho e tributos (CLAVERO, 2017). Ou seja, figurava, em maior medida, como instrumento de conformação do outro, para fazê-lo adestrado a uma determinada ordem. É uma ferramenta de dominação.

A introjeção dessas observações desafia o esforço de ponderar a experiência histórica, a qual desvela que a mera atitude de tolerância do outro é insuficiente para galgar sua efetiva inclusão. A manipulação das diferenças pode recair na aceitação para simples finalidade de conformação. A autonomia, então, é forjada; é um suporte retórico de legitimidade. Nesse sentido, Carvalho Netto (2003, p. 153) entende que “o reconhecimento alcançado pela vitória

e a dominação do outro transforma-o em coisa dominada e, de imediato, o reconhecimento perde qualquer valor [...]”. Isto é, a conformação não é via adequada.

Mais um aspecto é importante de ser mencionado: os direitos fundamentais. Carvalho Netto (2003) explora duas perspectivas relacionadas à forma e ao conteúdo desses direitos. Para a primeira, os direitos fundamentais são enraizados na justificação dos direitos naturais, pelo que a dimensão pública é reduzida. Para a segunda, visualizam excessos materializantes do constitucionalismo social. A dicotomia sobre forma e conteúdo resta superada ou ao mesmo complementada pela dialogicidade das práticas cotidianas. É nisso que reside a denominada “natureza reflexiva” dos direitos fundamentais.

O grande problema abordado pelo autor (CARVALHO NETTO, 2003) é a questão da legitimidade, principalmente sob o ponto de vista da existência de retroalimentação criada – quanto mais direitos, mais direitos precisam ser criados para proteger aqueles. É, assim, que, “o grande desafio, posto hoje aos direitos fundamentais no meu modo de entender, continua a ser a descoberta de que o Direito moderno não regula nem a si mesmo” (CARVALHO NETTO, 2003, p. 159). A legislação abstrata seria apenas um mecanismo para o posterior trabalho de aplicação dos direitos.

É nesse parâmetro que Carvalho Netto (2003, p. 142) assinala os direitos fundamentais na qualidade de “[...] conquistas históricas discursivas, que, embora estruturalmente inafastáveis do processo de reprodução diuturna da sociedade moderna, por si sós, não são definitivas, ao contrário, encontram-se elas próprias, em permanente risco de serem manipuladas e abusadas”. Não há um sentido dado, integralizado e imutável. Há – ou pelo menos deve existir - um sistema aberto que depende da aprendizagem externa e interna para aceção semântica.

A historicidade dos direitos fundamentais não se divorcia dos “[...] limites intersubjetivamente compartilhados [...]” (CARVALHO NETTO, 2003, p. 163). Ao contrário, prima pela cidadania. No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 atuou para ampliar os mecanismos de participação, bem como do rol de direitos fundamentais. A somatória desses dois pontos faz surgir uma dinâmica de autovalidação, de forma que um não pode ser lido sem a devida compreensão do outro.

A primeira fissura diz respeito, então, à noção universalista, que informa a ideologia de constitucionalismo baseada na consagração de direito a todos. A afirmação do outro como

igual é um processo necessário que permite que a identidade constitucional esteja aberta e não estanque.

## **2.2 Problemas na estrutura de poder: a insuficiência da limitação?**

Gargarella (2014), em digressão sobre a história do constitucionalismo latino-americano, posiciona três diferentes momentos, especificamente entre o período de 1810 a 2010, de características das Constituições nessa região. Um primeiro momento, figurado pelas Constituições liberal-conservadoras, é marcado pelo sistema de frio e contrapesos, a neutralidade estatal e a concentração de poder. Seria uma perfeita confluência dos interesses do grupo de liberais e de conservadores, que implicou na exclusão de cláusulas sociais e de participação popular.

O segundo momento seria o do constitucionalismo social condicionado pela insatisfação com questões de desigualdade, autoritarismo e reivindicação de participação da classe trabalhadora. O terceiro seria a época do multiculturalismo e dos direitos humanos. Esse momento, como reação à onda de ditaduras ocorrida na região, significou forte apego aos direitos sociais, econômicos e culturais (GARGARELLA, 2014).

O grande ponto de inflexão do texto do autor repousa sob a crítica de que, apesar das amplas conquistas de direitos, pouco ou quase nada se observou no que diz respeito à organização do poder. Para ele, “[...] ao agir dessa forma, as reformas legais mantiveram as portas da “sala de máquinas” da constituição fechadas” (GARGARELLA, 2014, p. 16). Quer dizer, a manutenção de uma estrutura de poder, produzida sob uma lógica de sociedade mais elitistas, é um entrave para a própria ideia de compromissos com efetivação de direitos.

Reproduzir as mesmas instâncias de poder, sem que nelas se adentre para desconstruí-las e repensá-las, influi na possibilidade de efetividade de outras agendas constitucionais. A construção de uma identidade constitucional que seja definitivamente libertária e compromissada com aspectos sociais exige a revisitação da organização do poder. Acessar a sala de máquinas, para usar a terminologia adotada por Gargarella (2014), é afetar a estrutura de poder concentrada e verticalizada.

## **2.3 Democracia e a participação cidadã: possibilidade de uma articulação conceitual**

Há outro ponto: a democracia, o da perspectiva da participação cidadã. A articulação entre democracia e constitucionalismo também é complexa, principalmente quando a participação e o acesso são limitados. Conflui nisso a cooptação dos sujeitos no processo de participação. Não será emancipatória se não incluir a possibilidade de interagir, individual ou coletivamente, e a instrumentalização de ferramentas para isso ser possível.

Leurquin e Manacés (2020) apresentam um interessante trabalho sobre a participação popular no processo decisório da Agência Nacional de Saúde (ANS). Apesar de tratar-se um estudo específico, em que suas conclusões não necessariamente são passíveis de generalizações – exceto a generalização analítica, o que se tenta fazer aqui -, as anotações fornecem um importante material sobre déficit democrático e soberania popular.

Os autores fornecem duas dimensões para compreender a participação popular: (a) a soberania popular como a legitimidade do poder; e (b) a insuficiência de um modelo que seja simplesmente representativo. É assim que defendem a necessidade de incorporar a participação no processo decisório, o que fazem com a alerta de que se os mecanismos de participação podem ser utilizados apenas como simulacros de um suporte real de legitimidade (LEURQUIN; MANACÉS, 2020).

Nessa ordem, o problema seria transferir determinados debates para a esfera do indecidível, de modo que as decisões mais importantes na esfera pública permaneçam nas mãos de poucos. A forma de governo das maiorias se mostra como uma tensão à medida em que impede cristalizar uma ideia mais contemporânea de articulação dos sentidos constitucionais a partir da recriação em uma sociedade complexa e plural.

Por que tais constatações são importantes para o objetivo da pesquisa? Em termos mais simplificados, observar que a Constituição se mostra como um locus no qual podem se instituir diferentes ritmos e ideologias, permite desmascarar que a naturalização de fissuras dificulta pensar o tempo presente.

Para este caso, são três as dimensões das ditas fissuras enxergadas. Primeiro, a ideia de universalização de direitos; em segundo, a insuficiência da limitação do poder; por fim, a relação com o ideal de democracia. Todos esses contextos, não necessariamente atrelados a uma mesma época, acompanham o processo de compreensão de sentido do Estado, quanto a noção de cidadania, centrado na Constituição

Todas essas pontuações apontam para a existência de contradições intrínsecas à ideia de constitucionalismo, especialmente na experiência latino-americana e, mais ainda, na brasileira. São essas confrontações que fazem da Constituição um organismo vivo e capaz de conversar com diferentes fenômenos das mais diversas ordens, como é o caso do surgimento da internet e a larga utilização das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's).

### **3 POR UM CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: LEITURAS DE IMPLICAÇÕES CONCEITUAIS**

Aqui a adjetivação do termo constitucionalismo não funciona como uma categorização de desenvolvimento dos elementos da Constituição como se a esfera do virtual fosse independente. De certo, o virtual e o atual<sup>4</sup> não são camadas diversas da vida, mas se complementam. O estudo, então, diz respeito à exploração das tensões do desenvolvimento constitucional ante o uso das tecnologias pela sociedade.

Deve-se dizer que, apesar da hegemonia da narratividade de que as tecnologias contribuem para a democracia ao ampliarem o acesso dos indivíduos e as possibilidades de interação governo-cidadão, a análise deve ser muito mais sobre a qualidade da apropriação. Para Ramos, Buceta e Silva (2022), as desigualdades, que se manifestam de diversas formas, estão ligadas às estruturas sociais. Em outras palavras, o que define o potencial de a tecnologia contribuir para a democratização é o grau da relação do indivíduo/sociedade com ela.

Imprimir uma análise qualitativa permite verificar que se as tecnologias condicionam um novo espaço de participação e de redução de desigualdades, pode representar, ao mesmo tempo, um aprofundamento dessas disparidades. O problema das desigualdades e das disfunções irrompe no horizonte do constitucionalismo como um inevitável obstáculo a ser enfrentado.

---

<sup>4</sup> O virtual não se opõe ao real, mas ao atual. Para entender melhor a definição ver: LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** 1 ed. São Paulo: Ed.34, 1996. Tradução de Paulo Neves.



Para Celeste (2021), a emergência do virtual provoca algumas alterações no universo constitucional: (a) amplia a possibilidade de exercício dos direitos fundamentais; (b) aumenta os riscos aos direitos fundamentais; e (c) afeta o equilíbrio de poderes. O que o autor defende é uma reformulação de alguns espaços de concretização constitucional. Quer dizer, novos espaços de realização de direitos, bem como novos atores (atores privados, principalmente) na definição do “bem público”, afetaram a racionalidade constitucional.

O mesmo autor elenca três contramedidas visualizadas nesse panorama: (a) normas para ampliar a possibilidade de exercício de direitos; (b) ampliação do espaço de violação aos direitos fundamentais; e (c) normas para reestabelecer o equilíbrio entre os poderes (CELESTE, 2021). Qual a razão disso? Uma perspectiva ideológica do chamado constitucionalismo digital, em sua natureza informativa.

A definição do que seja “constitucionalismo digital” compreende, pelo menos, alguns momentos na literatura especializada. Quem descreve muito bem essa substância é Celeste (2021), do qual se extrai esse processo de mutação na fixação da semântica do termo, além das fragilidades e potencialidades. Primeiro, o conceito de Brian Fitzgerald<sup>5</sup> que está relacionado à regulação estatal sobre os atores privados. Sobre isso, Celeste (2021) marca a dificuldade de submeter atores privados a determinada jurisdição, pelo seu caráter transfronteiriço, o que poderia, inclusive, gerar situações de conflitos normativos entre diferentes Estados. Noutro, Paul Schiff Berman<sup>6</sup> confere à Constituição o papel da limitação da atividade dos atores privados, o que faz olvidar o potencial do direito infraconstitucional para regular tais relações (CELESTE, 2021).

Ainda, Nicolas Suzor<sup>7</sup> caminha no sentido de privilegiar a autorregulação dos atores privados que deveria ser complementar à regulação estatal. Celeste (2021) insiste que a submissão ao direito estatal pode gerar a disfunção de insuficiência diante da transnacionalidade do virtual. Por fim, Dennis Redeker, Lex Gill e Urs Gasser<sup>8</sup>, especificamente na reelaboração

---

<sup>5</sup> Para aprofundamentos no tema, ver: FITZGERALD, Brian. Software as discourse? The challenge for information law. **European Intellectual Property Review**, [S.l.], v. 22, n. 2, p. 47-50, 2000.

<sup>6</sup> Paul Schiff Berman é professor de direito na Universidade George Washington.

<sup>7</sup> Nicolas Suzor é professor na Universidade de Tecnologia de Queensland e pesquisador no centro de pesquisa de mídia digital na mesma universidade. Para entender sua posição, ver: SUZOR, Nicolas. Digital constitutionalism: Using the rule of law to evaluate the legitimacy of governance by platforms. **Social Media+ Society**, v. 4, n. 3, p. 1-11, 2018.

<sup>8</sup> Para maior aprofundamento, ver: REDEKER, Dennis; GILL, Lex; GASSER, Urs. Towards digital constitutionalism? Mapping attempts to craft an Internet Bill of Rights. **International Communication Gazette**, [S.l.], v. 80, n. 4, p. 302-319, 2018.

do seu trabalho, trabalham a produção de normas constitucionais por um processo dito ascendente (CELESTE, 2021).

Celeste (2021, p. 79), então, considera “[...] o constitucionalismo digital uma declinação do constitucionalismo moderno”. Para ele, se trata de uma ideologia. Pensar, assim, permite assumir que as respostas constitucionais são mais amplas do que simplesmente constitucionalizar; estão em níveis dos mais diversos. A teorização, por diferenciar constitucionalismo do ato de constitucionalizar determinado objeto, possibilita compreender que a permeabilidade do virtual também reflete a capilaridade na atuação de respostas a essa realidade.

É nesse escopo que Mendes e Fernandes (2020, p. 10) apontam a correspondência do termo como “[...] uma corrente teórica do Direito Constitucional contemporâneo que se organiza a partir de prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmações e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço”. São essas as bases que fornecem e orientam as modalidades regulatórias. A ideia é não entender o constitucionalismo digital como uma categoria autônoma, mas como critério informativo que norteia a teoria constitucional.

Como princípio informativo, para além das demandas regulatórias, o constitucionalismo digital lança mão de pelo menos três grandes desafios: a organização dos atores na relação virtual, a proteção aos direitos fundamentais e a exclusão/inclusão social. Esses desafios estão ligados à ecologia da virtualidade como um campo no qual a informação é elemento preponderante e o acesso é intermediado por atores que possuem o poder de transformar a lógica da Constituição. Explorar a ampliação dos espaços digitais pode representar, assim, a promoção de categorização, hierarquização e estereotipação dos indivíduos, o que condiciona alterações na identidade constitucional.

Ramos, Buceta e Silva (2022, p. 167, tradução própria) aduzem a importância da gestão da informação, que deve buscar “[...] a capacidade de criar conhecimento, as habilidades que sejam úteis para a vida cotidiana e para facilitar a comunicação e a integração da sociedade para se sentir membro desta”<sup>9</sup>. Em outras palavras, a dimensão do pertencimento compreende acessar o conhecimento e ter capacidade de gestá-lo para ser possível inserir-se dentro da sociedade dita informacional e, ainda, ter meios para isso – sejam técnico ou cognitivos.

---

<sup>9</sup> Tradução livre do original em espanhol: “[...] la capacidad de crear conocimiento, las habilidades que sean útiles para la vida cotidiana y facilitar la comunicación y la integración en la comunidad para sentirse miembros de esta” (RAMOS; BUCETA; SILVA, 2022, p. 167).

Caso contrário, as TIC's apenas têm o potencial de reforçar a categorização do conhecimento como um desses processos de segmentação e ocultação. Isso aprofunda a exclusão de massas e a inclusão de minorias no processo de decisão constitucional. Se o constitucionalismo desponta como história de inclusão/exclusão, muito mais ganha força com a era da internet. Os abismos no pertencimento social são postos à prova.

O espaço cibernético como um espaço livre não passou de um mero ideário. Hoje os grandes oligopólios ditam os rumos da internet por seus interesses empresariais predatórios, sua colonização de dados, e, noutro lado, os governos com sua hipervigilância. O que se vê é um contrassenso no discurso hegemônico. Quem efetivamente alimenta o conhecimento que paira no ciberespaço? A digitalização das práticas democráticas fortalece ou não a participação cidadã? Qual a influência dos novos atores no ecossistema de poder? O cidadão-usuário assume que papel nessa complexidade? São elementos necessariamente envoltos à ideia de um constitucionalismo digital.

#### **4 NOÇÕES SOBRE A EPISTEMOGRAFIA INTERATIVA: A CATEGORIZAÇÃO DO CONHECIMENTO**

O conhecimento disponível constantemente se cria e se recria. A apreensão por parte do sujeito de determinados objetos e a repetibilidade disso de forma que transcenda a própria perspectiva individual alimenta um grande organismo de conhecimento. Efetivamente, a partir das conclusões dessa atividade de apreensão dos elementos do mundo e as devidas atribuições de significado, o sujeito as representa e aquele conhecimento compõe o fluxo informacional e a memória da sociedade.

Essa produção do conhecimento atinge níveis mais profundos, seja em velocidade seja em quantidade, quando se insere no âmbito da sociedade informacional. Algumas características atribuíveis a ela são, de fato, elementos-chave no processo: a ubiquidade, a permeabilidade e a capacidade de processamento de grandes contingentes de dados. Não de menos, o surgimento de novas tecnologias condiciona alterações dentro da sociedade.

O uso das tecnologias forma um novo sujeito que contribui diretamente para o debate público, seja enquanto receptor seja como sujeito ativo. Essa conjuntura, de igual modo, exige a resignificação do olhar metodológico a ser empregado: é necessária a polissemia das

perspectivas que orientam os recortes investigativos. São dinâmicas que provocam rupturas na relação sujeito-sociedade.

Daí a necessidade de organização do conhecimento<sup>10</sup>. Isso para fins de torná-lo acessível e recuperável. Naturalmente, a classificação das informações já é um processo mental. O que fazem os sistemas é uma ponte entre a “[...] linguagem do sistema e a linguagem do usuário” (CARLAN; MEDEIROS, 2012, p. 65). Várias espécies de estruturas podem ser utilizadas, as quais se valem de diferentes princípios, como hierarquia, bases teóricas, perfil do usuário, entre outros (CARLAN; MEDEIROS, 2012).

Nada obstante, o que importa aqui é tratar da intermediação da atividade de autoconhecimento e da compreensão do mundo por meio da prática de categorização e organização das informações. Bezerra (2019) desvela algumas vicissitudes disso: a) o enviesamento dos conceitos universalizantes; b) exclusão de outros conhecimentos; c) natureza estanque do processo; e d) limitação na recuperação das informações.

Em primeiro lugar, pode carregar enviesamento, pois “[...] a classe dominante, através de suas imposições, dita o que é válido para o mundo, o que é científico ou verdadeiro – obrigações essas que afetam diretamente o indivíduo atual, às vezes sem que ele sequer perceba” (SOARES *et al.*, 2013, p. 58). Quer dizer, a atividade classificatória não é neutra nem destituída de qualquer intencionalidade. Invariavelmente pode-se perceber que o plano de fundo é mesmo uma disputa pela atribuição de sentido sobre o real, na qual prevalece o discurso de poucos que é universalizado para muitos.

Essa constatação ocasiona o segundo problema. Para Bezerra (2019, p. 14), “a definição de termos de busca, descrição e classificação informacional feita por poucos para o acesso de muitos é geradora da exclusão de outros conhecimentos possíveis, para além dos especialistas [...]”. A hierarquização de formas de produção do saber, alimentada pela lógica da legitimação, compreende a imposição de determinados dogmas que se configuram como régua da noção da “verdade real”. Para tanto, assume que não há conhecimento fora dessa lógica.

A atividade de classificação do conhecimento também desconsidera a ideia de promoção de integração de diferentes tipos de conhecimento. À guisa de exemplo, Carlan e

---

<sup>10</sup> Não como *hapax legomenon* na história. A categorização do conhecimento sempre ocorreu. Compreende uma própria etapa do ato de conhecer. O que se quer dizer com essa menção é que a relação humano-tecnologia demanda novas estratégias tecnoestruturais para a organização do conhecimento.

Medeiros (2012, p. 71) dizem que “[...] os SOC<sup>11</sup>, mesmo empregados no ambiente informatizado, herdam características no desenvolvimento de suas estruturas que estão fundamentadas em teorias que os profissionais da informação testemunham há pelo menos um século”. Há uma racionalidade herdada que muito mais tem a ver com técnicas da domesticação do outro.

Nesse espaço problemático se inserem as críticas de García Gutiérrez ao defender a epistemografia ou epistemografia interativa. Para o autor, a epistemografia é “uma configuração transdisciplinar que tem como objeto a organização horizontal e interativa dos conhecimentos e, por extensão, da exomemória” (GARCÍA GUTIÉRREZ, 2006, p. 104)<sup>12</sup>. O conceito, em certa medida, surge da racionalidade que busca tecer uma crítica ao tradicional estágio organizacional e classificatório do conhecimento, apresentando-se como uma inquietação metodológica.

Dois aspectos são de extrema relevância para compreender essa ideia: a contradição e a desclassificação. Segundo o próprio autor, “a epistemografia explora e fornece ferramentas independentes da Epistemologia, autorevelando sua presença e evitando envolver-se nas práticas de auto-organização [...]” (GARCÍA GUTIÉRREZ, 2006, p. 105). O autor defende essa abordagem por perceber a inviabilidade de se falar em uma ciência que seja transcendental, quando, na verdade, existem os “usos científicos”<sup>13</sup>.

A contradição é importante à medida em que desnuda uma característica que é inerente à própria natureza humana. Questionar as antíteses no processo de confluência dos saberes e, mais ainda, incorporá-las ao conhecimento pode significar o aprofundamento das pretensões teóricas assumidas. A crença no elemento da contradição como um recurso dito epistemológico faz parte da ideia do autor.

A prática do consenso, com a consequente supressão das contradições, sob a justificativa da sobrevivência teórica, é o que tem informado o desenvolvimento das ciências,

---

<sup>11</sup> A sigla significa Sistemas de Organização do Conhecimento. Na ciência da informação, a infraestrutura que dá suporte a esse processo organizacional é denominada Sistema de Organização do Conhecimento (SOC). Carlan e Medeiros (2011, p. 55) explicam que o SOC é composto por ferramentas que traduzem documentos “[...] para um esquema estruturado sistematicamente, que representa esse conteúdo, com a finalidade principal de organizar a informação e o conhecimento e, conseqüentemente, facilitar a recuperação das informações contidas nos documentos”. O SOC, então, diz respeito às metodologias aplicadas na classificação das linguagens documentais.

<sup>12</sup> Para Soares *et al.* (2013, p. 11), “exomemórias seriam as memórias exteriorizadas que passam despercebidas, abrangendo toda informação registrada [...] sem privilegiar determinadas áreas ou discursos, incluindo os conhecimentos culturais, populares e artísticos”.

<sup>13</sup> Uso científico quer dizer a multiplicidade de formas de se valer do conhecimento científico, seja para derrubar postulados, seja para reafirmar discursos.

religiões e memórias até hoje. Nesse ponto, García Gutiérrez (2006, p. 106) alerta que a omissão das contradições é um “[...] sutil setor no qual se esmeraram de maneira eficaz colonizadores, evangelizadores e expansionistas, talvez suficientemente conscientes, ou simplesmente atemorizados, pelas forças obscuras que subjazem em suas mentes também submissas e oprimidas”. Aqui vê-se a opção pela diversidade e pelo pluralismo. Por entender o sujeito em sua dimensão sociocultural, o autor explora o consenso como prática colonizadora.

De fato, desvelar essa perspectiva permite criticar a maneira com a qual o conhecimento foi historicamente produzido. Consagrar a contradição como lógica central na efetivação do conhecimento é também assumir natureza limitada dos alcances teóricos e as falibilidades metodológicas de todo esse processo. Por outro lado, silenciar as contradições significa a exclusão de vozes outras que possam questionar o processo de representação do conhecimento, privilegiando-se a construção de dogmas e a repetibilidade destes como estratégia de manutenção do status quo.

É conceber a dialeticidade intrínseca na autocontradição das teorias, mas também na contradição com os elementos externos ou outras teorias. A lógica da retórica também informa esse processo. Como descreve García Gutiérrez (2006, p. 107), “todo o conhecimento científico é essencialmente retórico”. Estabelecer tipologias, categorias e conceitos também é um ato de exclusão/inclusão, que seriam o filtro da não contradição, obedece a uma determinada racionalidade informada por interesses.

Assim, o autor defende o pluralismo e o posicionamento sociocultural do conhecimento como fatores que devem ser inerentes à construção epistemológica dentro da linguística documental, na qual se insere os seus escritos (GARCÍA GUTIÉRREZ, 2006). Logo, é possível falar que a representação de determinada informação pode incorporar o olhar de diferentes indivíduos e culturas.

Nesses termos, Bezerra (2019, p. 24) diz que “a autonarração é uma proposição ferramental para a introdução de diferentes racionalidades na identificação do item informacional”. Necessário perceber que não há uma renúncia da existência do real. Não há relativismos, como alerta o próprio García Gutiérrez. Entretanto, o que se busca é a promoção de diversas e divergentes maneiras de representação do conhecimento, que incorpore o outrora que se relegou à marginalidade.

Por fim, a desclassificação, na obra de García Gutiérrez (2013), parte da observação dos seguintes problemas no discurso da ciência: (a) a pretensão de autopromoção como um discurso privilegiado; (b) ignorar suas falhas para autoproclamar-se como verdade; e (c) a negação de qualquer outra crença senão a crença no discurso científico. Adota, então, como primeiro pressuposto, a compreensão de que a ciência produz o conhecimento científico, e não todo o conhecimento, para denunciar um dogmatismo de convenções e propor uma abertura no processo de produção do conhecimento.

Três são os postulados teóricos da desclassificação: (a) “[...] estratégia de extensão ontológica ou identitária”; (b) “[...] estratégia de contradição necessária”; e (c) “[...] estratégia de superposição dissolutiva” (GARCÍA GUTIÉRREZ, 2013, p. 107, tradução própria). Os referidos postulados compõem a ideia de dismantelar os lugares privilegiados que ditam o conhecimento por meio de sistemas rígidos e centralizados.

A ideia é ressignificar o papel dos atores e das diferentes abordagens culturais nesse. É um movimento de realocar as práticas sociais, em suas mais imbricadas contradições, para o centro da representação do conhecimento com a finalidade de ampliar as abordagens e as bases que consagram a produção do sentido.

## **5 ALGUMAS EXPERIÊNCIAS BRASILEIRAS: AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS VIRTUAIS**

Nos últimos anos, a ampla digitalização do setor governamental no Brasil e, principalmente, o contexto da pandemia do Coronavírus (COVID-19), refletiram também nas estratégias de realização dos debates públicos. A virtualização foi ativada como medida de urgência para a sobrevivência de determinados mecanismos no contexto pandêmico, como a audiência pública.

A Constituição Federal brasileira de 1988 trata da audiência pública e de outras formas de participação direta do cidadão-administrado nas decisões públicas. A essência constitucional privilegia instrumentos que reafirmem uma democracia participativa. Entretanto, assim como Leurquin e Manacés (2020) escrevem, é necessário questionar se essas iniciativas se prestam a concretizar as práticas democráticas ou são apenas suportes de legitimidade, o que

incorreria no déficit democrático. A gestão deliberativa, mesmo quando inserida no âmbito digital, que, aprioristicamente poderia ser mais aberto, encontra os mesmos desafios do analógico.

O Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, por exemplo, já teve a oportunidade de reconhecer a constitucionalidade de lei do município de Americana (Lei municipal n. 6.432 de 26 de agosto de 2020) que permitia a realização de audiências públicas em formato exclusivamente virtual<sup>14</sup>. Os fundamentos foram os de que a consulta popular por meio virtual, necessário esforço para evitar a contaminação pelo Coronavírus, carrega potencialidade de o espaço virtual funcionar como fomentador das práticas democráticas.

Um trecho específico da decisão judicial deve ser destacado e demonstra efetivamente o que se pesquisa neste trabalho. Para o relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (SÃO PAULO, 2021), o desembargador Soares Levada, “não há carentes nem hipossuficientes cuja voz seja calada pela comunicação virtual [...]”. Ainda, “[...] aqueles abaixo da linha de pobreza, o contingente das ruas, nem sequer conhece como ou onde participar em audiências públicas legislativas; não o fará presencial, nem virtualmente, porque todas as suas forças concentram-se em sobreviver”. Essa lógica é orgânica e reproduzida em todo o sistema. Não há neutralidade. As decisões públicas são tomadas por quem está em posição de conformidade ao discurso hegemônico.

Diversas audiências públicas em formato exclusivamente remoto foram realizadas entre os anos de 2020 e 2021, período em que as medidas sanitárias para contenção viral estavam mais rígidas. A audiência pública que discutiu a situação de comunidades situadas às margens da BR 040, realizada a partir do requerimento n. 89/2021 do deputado federal Aureo Ribeiro, incluiu entre os seus oito convidados, seis representantes de órgãos estatais, um representante do setor privado e uma representação de entidade de defesa dos Direitos Humanos<sup>15</sup>.

Já o requerimento n. 64/2021 do deputado Joaquim Passarinho, que pugnou pela realização de audiência pública para discutir o processo de legalização das atividades de mineração da região do Tapajós, no estado do Pará, somente indicou representante do setor

---

<sup>14</sup> Tratou-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade autuada sob o n. 2020549-65.2021.8.26.0000, ajuizada pelo Ministério Público e julgada pelo Órgão especial do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo em 5 de agosto de 2021. O julgado unânime foi pela improcedência da ação.

<sup>15</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/62998>. Acesso em: 19 ago. 2023.



governamental para a participação<sup>16</sup>. Nada obstante a região envolva conflitos entre a atividade de garimpeiros e terras indígenas, não houve a participação da comunidade diretamente afetada.

Igualmente o requerimento n. 12/2021 do deputado Rodrigo Agostinho para debater a recategorização da reserva biológica marinha do Arvoredo<sup>17</sup>. Todos os convidados foram representantes governamentais, entre perfeito, deputados, senador, representante do Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis (BAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO).

Para os exemplos ilustrativos, vê-se que a homogeneidade dos atores participantes é a característica que mais chama a atenção. Quase que num processo de eugenia, o debate público virtual é conduzido por um determinado segmento da sociedade que levam o debate à esfera do indecível para os que são diretamente afetados.

No ambiente virtual, o silenciamento e exclusão de atores ocorre de maneira mais sub-reptícia, que lhes impede de questionar o status quo. Primeiro, por fatores socioculturais. A ampliação de medidas constitucionais no meio virtual deve corresponder também às ações e contramedidas de letramento digital que fujam da premissa de que cidadãos comuns não são aptos a obter informações, participar do processo de produção de conhecimento e influir na tomada de decisões públicas que sejam razoáveis.

A inteligibilidade do meio é um dos principais fatores. Utilizar o ambiente virtual é revestir-se do discurso da facilidade do acesso, todavia, na disputa pela atribuição de sentido sobre o real, o discurso dos interessados é apagado. Isso porque essas pessoas não possuem, além de rede estruturada para o acesso à internet, expertise para manipular os dispositivos.

Segundo a última pesquisa TIC domicílios, referente ao ano de 2022, 62% dos usuários de internet no Brasil acessam a rede exclusivamente pelo telefone móvel. Pela mesma pesquisa, 36 milhões de brasileiros não são usuários da rede e os níveis de acesso são menores nas classes C, D e E do que nas classes A e B (CGI.BR, 2023). Em tempo, o posicionamento sociocultural desses atores esquecida na produção de conhecimento virtual, de forma que a construção dentro desses espaços públicos é deficitária.

Dá razão, então, ao consenso. Sob a justificativa da sobrevivência teórica, o conceito de representatividade é ativado para incluir entidades, como aquelas protetoras de

---

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/62675>. Acesso em: 21 ago. 2023.

<sup>17</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/61275>. Acesso em 21 ago. 2023.

direitos humanos, ao mesmo tempo em que os representados são realocados para um locus de vozes silenciadas. Para os casos destacados, as audiências públicas não foram conduzidas de forma a cumprir a finalidade do próprio instituto: fortalecimento da institucionalidade democrática.

No requerimento de convocação nem sequer foram disponibilizadas informações como acesso à plataforma, forma de cadastro e possibilidade de participação de outros. Em termos, não se buscou a promoção de divergentes maneiras de representação do conhecimento. O pluralismo foi retido à marginalidade.

O que se vê é que as disputas de sentido também ocorrem no seio da organização estatal para definir a representação e os rumos da res publica. A comunicação pública assume ainda mais a centralidade do jogo democrático. A tensão entre diferentes grupos políticos encontra no espaço digital uma arena para sua insurgência e performance.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ainda que se fale do potencial de as tecnologias digitais representarem a possibilidade de integrar variados atores no sistema democrático, os dados coletados neste trabalho indicam que a experiência digital pode significar a repetibilidade de velhos problemas. A assimetria entre os atores pode, muitas vezes, apontar para uma captura do debate público como um instrumento de dominação e negação da figura do outro, sob a justificativa de harmonização social.

Conforme observado na pesquisa, a história do constitucionalismo teve de lidar com suas próprias contradições internas, já percebidas no seu nascedouro de práticas colonizadoras. Não diversamente, as respostas do constitucionalismo digital, enquanto princípio informativo, devem compreender a estruturação e canais de interlocução abertos, que se sobreponham aos riscos do cooptação por parte do Estado, grupos elitizados ou atores privados que ditam os rumos da internet.

A principal consequência é que essa visão permite questionar por quem e para quem a res publica é construída ou pensada. A partir disso, atua para incorporar os conhecimentos que

são constantemente excluídos na representação das informações. Ou seja, correlacionar a visão individual e as condições externas ao indivíduo, como as convenções sociais, níveis de apropriação cultural, posição social, ou seja, sua dimensão sociocultural.

O desenvolvimento de práticas constitucionais no ambiente digital pode levar à exclusão ou inclusão de certos participantes no debate público à medida em que forem ou não acompanhadas de ações que visem o letramento da população e a democratização do ambiente digital. O grande ponto de tensão é que o discurso de que a internet é o grande ambiente democratizante é potencialmente reprodutor das três ordens de fissuras apontadas.

Isso porque o sujeito é cooptado pelo universalizante de direitos, à medida em que “pode ter acesso à rede”. Nesse ambiente, as instancias de poder são mantidas, apenas realocadas para incorporarem a função de grandes atores privados que gerenciam as redes. Ainda, os debates públicos são silenciosamente reintegrados à esfera do indecidível pela articulação de fatores socioculturais e econômicos que dificultam o pluralismo.

Quer dizer, a dinâmica de funcionamento da internet, controlada por atores privados, impede realocar as práticas sociais para o centro da representação do conhecimento. Isso influencia na ausência de diferentes abordagens e bases que consagram a produção do sentido constitucional.

Logo, o desenvolvimento de um constitucionalismo digital no Brasil possui problemas de ordem epistemográfica, à proporção que foge da análise sobre a construção dos ambientes de conhecimento a partir do debate sobre exclusão. Não se trata, então, de adaptar as experiências antigas ao âmbito digital, mas envolve os esforços para ampliar e reestruturar os espaços para que a memória social seja construída a partir das contradições e confluências da ideologia de diferentes atores e grupos políticos e sociais.

No caso, os diálogos virtuais para a definição da coisa pública deve ser um pacto contínuo e duradouro com uma aproximação alternativos dos mais diversos segmentos sociais. O gestor/legislador estará vinculado a essas instâncias para justificar e fundamentar seus posicionamentos, com a absorção efetiva dessas perspectivas. Quer dizer, incorporar a pluralidade como mecanismo de justificação para o próprio processo decisório.

## **REFERÊNCIAS**

BEZERRA, Vinícius Cabral Accioly. **Epistemografia interativa como prática em ambientes digitais**: um protótipo no Repositório Filatélico Brasileiro. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Programa do pós-graduação em Ciência da Informação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

CARLAN, E.; MEDEIROS, M. B. B. Sistemas de Organização do Conhecimento na visão da Ciência da Informação. **Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 53–73, 2012.

CARVALHO NETTO, Menelick. A hermenêutica constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Org.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 141-163.

CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. **Direitos fundamentais & justiça**, Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 63-91, 2021.

CGI.BR. **TIC Domicílios 2022**. Disponível em: <https://www.cgi.br/noticia/releases/92-milhoes-de-brasileiros-acessam-a-internet- apenas-pelo-telefone-celular-aponta-tic-domicilios-2022/>. Acesso em: 19 dez. 2023.

CLAVERO, Bartolomé. Constitucionalismo y colonialismo em las Américas: El paradigma perdido en la historia constitucional. **Revista de historia del derecho**, [S.l.], n. 53, p. 23-39, 2017.

GARCÍA GUTIÉRREZ, Antonio. Cientificamente favelado: uma visão crítica do conhecimento a partir da epistemografia. **TransInformação**, Campinas, v. 18, n. 2, p. 103-112, 2006.

GARCÍA GUTIÉRREZ, Antonio. La organización del conocimiento desde la perspectiva poscolonial: itinerarios de la paraconsistencia. **Perspectivas em ciência da informação**, v. 18, n. 4, p. 93-111, 2013.

GARGARELLA, Roberto. Latin American Constitutionalism: Social Rights and the “Engine Room” of the Constitution. **Notre Dame Journal of International & Comparative Law**, [S.l.], v. 4, n. 1, p.9-18, 2014.

LEURQUIN, Pablo; MANACÉS, Renato. A participação popular no processo decisório da Agência Nacional de Saúde Suplementar. **Revista Jurídica da Ufersa**, Mossoró, v. 4, n. 8, p. 149-170, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Justiça do direito**, [S.l.], v. 34, n. 2, p. 06-51, 2020.

RAMOS, Andrés Cernadas; BUCETA, Bran Barral; SILVA, Ángela Fernández da. Brecha digital y exclusión social: ¿pueden las TIC cambiar el status quo? **Revista de políticas públicas**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 152-177, 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2020549-65.2021.8.26.0000**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 6.432, de 26 de agosto de 2020, de Americana, que possibilita a realização de audiências públicas de forma puramente virtual. Autor: Ministério Público. Réu: Município de Americana. Relator: Soares Levada, 5 ago. 2021. Disponível em: [tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/Covid-19\\_JulgadosDirPublicoJanAgo2021](https://tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/Covid-19_JulgadosDirPublicoJanAgo2021). Acesso em: 29 ago. 2023.

SOARES, Maria Sueny Barbosa; MARTIN, Mariana Thamires; FRANCELIN, Marivalde Moacir. Pluralismo lógico e epistemografia interativa como ferramentas desclassificadoras do conhecimento. **Revista digital de biblioteconomia e ciência da informação**, Campinas, v. 11, n. 1, p. 55-71, 2013.